



LEI Nº 1.403, de 14 de Agosto de 1974.

DISPÕE SOBRE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, ESTABELECE VENCIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dr. João Bosco Nogueira, Prefeito Municipal, /
faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba aprova e /
ele promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Dos Cargos

- Artigo 1º - Os cargos do serviço público municipal obedecerão à Classificação estabelecida nesta lei.
- Artigo 2º - Os cargos podem ser de provimento efetivo ou de provimento em comissão.
- § 1º - Os cargos de caráter efetivo são isolados e serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.
- § 2º - Constitui Classe o agrupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições.
- Artigo 3º - A exigência de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º, se refere à primeira investidura em cargo público.

Parágrafo Único - Os cargos efetivos poderão, ainda, ser preenchidos através de promoção ou acesso, nos termos da Lei nº 1.225, de 18 de fevereiro de 1971.

Artigo 4º - As atribuições, responsabilidades e demais características pertinentes a cada cargo, serão especificadas em regulamentos.

Artigo 5º - São cargos de provimento efetivo e em comissão, os constantes dos Anexos I e II.

Artigo 6º - Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão.

Parágrafo Único - Para os cargos em comissão é igualmente livre a exoneração.

Artigo 7º - As atribuições e responsabilidades dos cargos em comissão serão definidas em leis e regulamentos.

Palacete 10 de Julho

CAPÍTULO II
Das Funções Gratificadas

Artigo 8º - Além dos cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão, haverá no serviço público municipal, funções gratificadas.

Artigo 9º - A função gratificada atenderá:
I - a encargo de chefia e de assessoramento;
II - a outros encargos determinados em lei.

Artigo 10º - A função gratificada não constitui emprego, mas/vantagem acessória do vencimento.

Artigo 11º - A gratificação de função será a constante do Anexo III.

Artigo 12º - O quadro de funções gratificadas previsto na Lei nº 1.316, de 23 de agosto de 1972, passa a ser o seguinte:

SIMBO- LO.	GRATIFICA- ÇÃO.	CÓDIGO	FUNÇÕES GRATIFICADAS
FG-1	Cr\$ 220,80	F 01	Chefe da Tesouraria
FG-1	Cr\$ 220,80	F 02	Chefe do Serviço de Pessoal
FG-1	Cr\$ 220,80	F 03	Chefe do Serviço de Mercados e Fei- ras
FG-1	Cr\$ 220,80	F 04	Chefe do Serviço de Abate e Trans- porte de Carnes.
FG-2	Cr\$ 184,80	F 05	Chefe do Serviço de Cadastramento.
FG-2	Cr\$ 184,80	F 06	Chefe de Fiscalização de Rendas.
FG-3	Cr\$ 156,00	F 07	Chefe da Administração do Cemitério
FG-3	Cr\$ 156,00	F 08	Secretário do Serviço de Alistamen- to Militar.
FG-4	Cr\$ 103,20	F 09	Chefe da Guarda Municipal.

CAPÍTULO III
Dos Vencimentos

Artigo 13º - Os padrões e símbolos de vencimentos dos cargos de provimento efetivo ou de provimento em comissão, serão os constantes das respectivas tabelas dos Anexos IV e V.

Carvalho

[Assinatura]

Palacete 10 de Julho



Artigo 14º - A tabela de vencimentos para os cargos efetivos de que trata o Anexo IV, estabelece o sistema de padrões em ordem numérica de 1 a 25, adotando o critério de " grau" de "A" a "F", com alteração quinquenal.

§ 1º - Os quinquênios para efeito das faixas de vencimentos devem corresponder a efetivo exercício.

§ 2º - Para aplicação à tabela a que se refere este artigo, integra esta lei, o Anexo VI.

Artigo 15º - Para os cargos em comissão aplica-se o símbolo / que identifica o valor do vencimento, conforme / consta do Anexo V.

CAPÍTULO IV Do Quadro de Pessoal

Artigo 16º - O quadro de pessoal reúne os cargos que, considerados essenciais à administração, se destinam à realização de trabalhos continuados e indispensáveis ao desenvolvimento regular dos serviços públicos municipais.

Artigo 17º - Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo serão lotados nos diversos órgãos administrativos, de acordo com a necessidade dos serviços, através de portaria do Prefeito.

Artigo 18º - Fica criado no quadro de pessoal, o cargo de provimento em comissão seguinte:

1 (um) Chefe do Arquivo Municipal - símbolo C-2.

Artigo 19º - Ficam igualmente criados no quadro de pessoal, os cargos de provimento efetivo seguintes:

1 (um) Atendente - padrão CE 8

1 (um) Encarregado do Setor de Cadastro Rural - / padrão CE 13

1 (um) Chefe do Serviço de Estatística e Pesquisas - padrão CE 13

2 (dois) Fiscal de Obras Particulares - padrão CE 13

1 (um) Fiscal de Tributação - padrão CE 13

1 (um) Chefe de Divisão de Saúde - padrão CE 14

1 (um) Encarregado do Setor de Serviço Médico - / padrão - CE 13

1 (um) Encarregado de Parques e Jardins - padrão CE 8

1 (um) Encarregado de Emplacamento - padrão - CE 8

Palacete 10 de Julho



CAPÍTULO V Do Enquadramento

Artigo 20º - Para reajustar os cargos e funções previstos nesta lei, proceder-se-á ao enquadramento / dos ocupantes de cargos efetivos, com obediência a nova classificação.

Parágrafo Único - O enquadramento que se fizer necessário, se/ efetivará por portaria do Prefeito.

CAPÍTULO VI Do Pessoal Contratado

Artigo 21º - Haverá nos serviços públicos municipais, pessoal contratado para desempenho de atividade técnico-especializada, de engenharia, de / obras, de serviços industriais, de serviços / essenciais nos setores da saúde, ensino, pesquisas e serviços braçais.

Parágrafo Único - Para contratação de pessoal para os serviços de que trata este artigo, será adotado o regime da Consolidação das Leis do Trabalho / (CLT).

Artigo 22º - Para o pessoal regido pela CLT será aplicada a tabela de salários constantes do Anexo VIII.

Artigo 23º - Será obedecido para efeito de cálculo do salário do pessoal contratado pelo regime da / CLT, o critério de alteração com faixa quinquenal, correspondente as letras de "A" a / "F" e respectivo padrão para cada função, de acordo com o Anexo VIII.

Artigo 24º - As funções e respectivos padrões de salários dos contratados pela CLT, serão os constantes do Anexo VII.

CAPÍTULO VII Disposições Especiais

Artigo 25º - Passarão a ter novas denominações os cargos / incluídos no quadro abaixo:




Palacete 10 de Julho



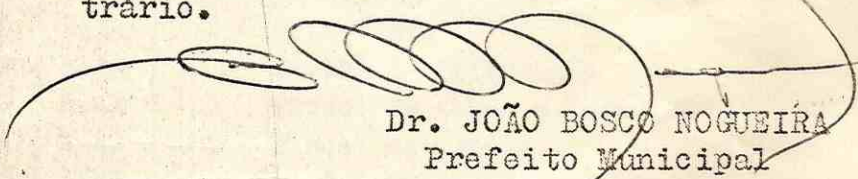
DENOMINAÇÃO ATUAL	DENOMINAÇÃO NOVA
Chefe do Setor de Cadastro / Físico - padrão F	Chefe do Setor de Cadastro / Físico Urbano- padrão CE 13
Chefe do Serviço de Material padrão G	Chefe do Serviço de Material e Patrimônio- padrão CE 13
Chefe de Divisão de Educação e Saúde- padrão H	Chefe de Divisão de Educação e Cultura- padrão CE 14
Assistente de Administração	Auxiliar de Fiscal de Obras Particulares- padrão CE 10
Porteiro-Servente- padrão C	Porteiro-Zelador- padrão CE 8

- Artigo 26º - Os cargos em comissão já providos com denominações idênticas às constantes do Anexo II, passarão a ter os símbolos e vencimentos enquadrados nos novos valores.
- Artigo 27º - Os proventos dos inativos serão revistos, adotando-se, nos termos do artigo 18º da Lei nº 1.225, de 18 de fevereiro de 1971, o mesmo critério, proporção e base de cálculo usados para a fixação de vencimentos do pessoal ativo.
- Artigo 28º - Para o cálculo do adicional por tempo de serviço previsto no artigo 167, da Lei nº 1.225, de 18 de fevereiro de 1971, será obedecida a classificação quinquenal da tabela do Anexo IV.
- Artigo 29º - Aplica-se no que couber, aos contratados pelo regime da CLT e ao pessoal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, o regime disciplinar de que trata o Título IV da Lei nº 1.225, de 18 de fevereiro de 1971.
- Artigo 30º - Os estágios a estudantes matriculados em escolas de curso superior, obedecerão a contratos especiais, sem vínculos empregatícios, considerados de serviços eventuais nos termos do artigo 111, do Decreto-lei Federal nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.
- Parágrafo Único - Os estagiários receberão remuneração não superior a 2(dois) salários-mínimos regionais.


Palacete 10 de Julho



- Artigo 31º - Ficam extintos todos os cargos cujas denominações não constem dos Anexos I e II.
- Artigo 32º - As pensões concedidas pela Prefeitura passam a ser de Cr\$ 240,00 (duzentos e quarenta cruzeiros) mensais.
- Artigo 33º - Continua em vigor a Lei nº 1.176, de 12 de junho de 1970, salvo na parte alterada pela presente lei.
- Artigo 34º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir nos termos do que dispõe a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos suplementares às verbas próprias do orçamento vigente, necessários a execução desta lei no corrente exercício.
- Parágrafo Único - Para cobertura dos créditos autorizados por este artigo, serão utilizados recursos provenientes:
- I - do excesso de arrecadação já verificados em várias rubricas da receita orçamentária;
 - II - de anulações parciais de verbas do orçamento vigente.
- Artigo 35º - O regime de tempo integral de que trata a Lei nº 1.176, de 12 de junho de 1970, não se aplica aos contratados pela CLT.
- Artigo 36º - Integram esta lei os Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII.
- Artigo 37º - Os efeitos desta lei terão vigência a partir do mês de outubro de 1974.
- Artigo 38º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Dr. JOÃO BOSCO NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada no Departamento de Administração, em 14 de Agosto de 1974.


Cap. RI-OSWALDO MARCONDES CESAR
Diretor do Deptº. de Admin.

Palacete 10 de Julho